Estratégia Concursos

Aula 00

SEFAZ-MG (Auditor Fiscal - Tributação)

Passo Estratégico de Direito Tributário II

Autor:

Abraão Pereira, Allan Maux Santana

09 de Fevereiro de 2023

LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR) – PARTE I

Considerações Iniciais 2
Análise Estatística 3
Análise geral 3
O que é mais cobrado dentro do assunto? 4
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque 5
Incidência do ICMS 5
Momento do Fato Gerador 10
Aposta estratégica 22
Questões estratégicas 24
Questionário de revisão e aperfeiçoamento 36
Perguntas 36
Perguntas com respostas 38
Lista de Questões Estratégicas Sem Comentários 41
Gabarito 47

Considerações Iniciais

Olá!

Hoje iniciaremos o estudo da lei que, provavelmente, será uma das mais importantes para sua prova de Direito Tributário II, que é a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir).

A Lei Kandir dispõe sobre diversos aspectos gerais do ICMS e seu conhecimento também irá contribuir muito na preparação de outras matérias de sua prova, a exemplo da Legislação Tributária Estadual.

Aconselho que prestem muita atenção nessa e nas próximas aulas, bem como façam a melhor revisão possível acerca dos temas que trataremos.

Abraços e bons estudos a todos!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Análise geral

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

ASSUNTO	Grau de incidência em da FGV
Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional)	50,6%
Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)	36,6%
Lei Complementar 24/75 (Confaz)	9,1%
Lei Complementar 160/2017	2,1%
Lei Complementar 192/2022 e Lei Complementar nº 194/2022	1,6%

As Leis Complementares 192 e 194, ambas de 2022, possuem histórico de cobrança baixo, justamente por serem muito recentes.

De qualquer forma, a cobrança maior deve girar em torno da Lei Kandir e da Lei do Simples Nacional mesmo, tendo em vista a importância de ambas para o sistema tributário nacional.

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Dentro da Lei Kandir, trabalharemos com tópicos iniciais, porém muito importantes, que são a parte de INCIDÊNCIA do ICMS, MOMENTO da ocorrência do FATO GERADOR.

Assim, considerando os tópicos que compõem a Lei Kandir, possuímos a seguinte distribuição percentual, em ordem decrescente de cobrança.

ASSUNTO (ICMS)	Grau de incidência em da FGV
Fato gerador e Hipóteses de não incidência	36,4%
Local da Operação ou Prestação	15,2%
Base de Cálculo	15,2%
Da Não-Cumulatividade	10,1%
Da Apuração do ICMS	10,1%
Substituição Tributária	7,1%
Outros tópicos	5,9%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

Vamos iniciar nossa aula! Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, seguir os passos a seguir.

Incidência do ICMS

- Saber delimitar o campo de incidência do ICMS

O primeiro tópico a trabalharmos será referente à INCIDÊNCIA do ICMS de acordo com a Lei Kandir. Vamos analisar o texto legal com cautela:

> *Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)*
>
> *Art. 1º*
>
> Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Aqui temos uma cópia do texto constitucional! Já decodificamos esse artigo na nossa aula 00, lembram?

Enfim, só para relembrarmos, já comentamos o ICMS incide sobre a CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, sobre as Prestações de Serviço de TRANSPORTE (somente nos casos de Transporte **intermunicipal** e **interestadual**), e sobre as Prestações de Serviços de COMUNICAÇÃO.

Fizemos um esquema que resumia esse campo de incidência:

Vale lembrar também que os Serviços de Transporte **Intramunicipais** (dentro da mesma cidade) e os Internacionais (entre países) estão FORA do Campo de Incidência do ICMS.

Até aqui tudo bem, não é mesmo?

Bem, de fato, não temos nenhuma novidade! Ocorre que, diferente da Constituição, a Lei Kandir não parou por aí na definição do campo de incidência do ICMS e trouxe uma série de detalhes no seu artigo seguinte. Vamos analisar:

> Art. 2° O imposto incide sobre:
>
> I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Agora, vamos analisar esse segundo artigo da Lei Kandir! Logo no inciso I verificamos que a intenção é chamar a atenção para a incidência do ICMS no fornecimento de ALIMENTAÇÃO e BEBIDAS em bares, restaurantes e similares.

Percebam que esse é mais um típico caso de PRESTAÇÃO de SERVIÇOS com FORNECIMENTO de MERCADORIA, afinal, no restaurante existe todo um serviço prestado referente à preparação dos pratos e atendimento em mesa. Entretanto, conforme comentamos na aula 01, se tal serviço não estiver disposto na Lista Anexa da Lei Complementar 116/2003 (e, de fato, não está), haverá incidência sobre tudo! É o caso!

Assim, é comum que em provas de concurso o examinador tente confundir o candidato afirmando que sobre o serviços de restaurante incide ISS. Não caia nessa, ok!? Sobre os fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares, incide ICMS!

> II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

No **inciso II** a lei apresenta a amplitude da incidência do ICMS sobre os serviços de TRANSPORTE. Perceba que, conforme a Lei Kandir, o ICMS irá incidir sobre o transporte INTERMUNICIPAL e INTERESTADUAL, oferecido por QUALQUER VIA (terrestre, ferroviário, aquático, etc.), de pessoas, bens, mercadorias ou valores. Assim, tanto faz fretar um caminhão para levar sua mudança de uma cidade para outra, ou pagar para uma empresa de transporte ferroviária levar uma carga de mercadorias em um trem de

um estado para outro, ou até pagar por uma passagem em navio de cruzeiro pela costa brasileiro, haverá sempre incidência do ICMS.

Sobre esse ponto do ICMS sobre os serviços de transporte, chamamos atenção para a decisão do STF na ADIn 1.600-8, que declarou **INCONSTITUCIONAL** a cobrança do **ICMS** sobre a prestação de serviço de transporte **AÉREO** de **PASSAGEIROS** intermunicipal e interestadual e o transporte **AÉREO** de **CARGAS** internacional.

Interessante lembrar também que, em outra ADIn, o STF declarou ser **CONSTITUCIONAL** a cobrança do **ICMS** sobre o transporte **TERRESTRE** de **PASSAGEIROS** intermunicipal e interestadual.

Em resumo:

Atualmente, o **IMCS NÃO** incide no transporte **AÉREO** de **PASSAGEIROS** por decisão do **STF**.

Vamos seguir:

> III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Já no **inciso III**, não temos nenhuma novidade. A Lei Kandir ratifica a incidência do ICMS sobre a prestação **ONEROSA** de serviços de **COMUNICAÇÃO**.

> IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
>
> V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Bom, por fim, os **incisos IV e V** tratam do ICMS sobre o fornecimento de mercadoria com prestação de **SERVIÇOS** não compreendidos na Lista Anexa da Lei Complementar

116/2013 (sobre ISS) e dos serviços compreendidos, mas que possuem RESSALVA acerca da incidência do ICMS sobre o fornecimento de mercadorias.

Tínhamos 3 situações distintas, lembram?

1) ICMS incide sobre o TOTAL da operação (mercadoria + serviços)
2) ISS incide sobre o TOTAL da operação (mercadoria + serviços)
3) ICMS incide sobre o fornecimento de MERCADORIAS e o ISS incide sobre a prestação do SERVIÇO.

Como conseguimos enquadrar determinada operação em uma das 3 situações apresentadas?

Bem, já esquematizamos isso na aula 01 também:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MERCADORIAS		
Serviços NÃO previstos na LC 116/2003	Serviços previstos na LC 116/2003, mas COM ressalva	Serviços previstos na LC 116/2003, mas SEM ressalva
ICMS sobre TUDO (mercadoria + serviço)	ISS sobre SERVIÇO ICMS sobre MERCADORIA	ISS sobre TUDO (mercadoria + serviço)

- Decorar outras hipóteses de incidência trazidas pela Lei Kandir.

Vamos analisar os últimos tópicos acerca da incidência do imposto na Lei Kandir:

> § 1° O imposto incide também:
>
> I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

No inciso I temos outro ponto, também, replicado da Constituição Federal.

Trata-se da incidência do ICMS na IMPORTAÇÃO de MERCADORIAS E BENS. Haverá incidência do imposto estadual seja, o importador, pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, ou da destinação dada ao bem ou mercadoria importado.

> II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

Já o **inciso II** trata da IMPORTAÇÃO de SERVIÇOS. Nesse caso, também haverá a incidência do imposto para os serviços de COMUNICAÇÃO.

E quanto o serviço de transporte?

O ICMS só incide sobre os serviços de transporte interestadual e intermunicipal, certo!? O transporte prestado ou iniciado no exterior é INTERNACIONAL, serviço esse que está FORA do campo de incidência do imposto.

> III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.
>
> § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Por fim, o **inciso III** trata das operações interestaduais com combustíveis.

Falamos sobre tais operações na nossa aula 01. Naquela aula, apresentamos o dispositivo constitucional que tratava da NÃO INCIDÊNCIA nas operações com destino a OUTROS Estados de PETRÓLEO, LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS líquidos e gasosos derivados do petróleo e, ainda, ENERGIA elétrica. Comentamos também que o intuito era cobrar o imposto em momento posterior, para o Estado no qual o mesmo seria CONSUMIDO, lembram?

Pois bem, a Lei Kandir trouxe mais detalhes sobre essa operação!

Conforme o inciso III, o **ICMS** incidirá na ENTRADA dos produtos listados no Estado do DESTINATÁRIO, quando o mesmo não for destinado à comercialização ou industrialização.

Então, juntando as duas legislações, temos que nas SAÍDAS interestaduais desses produtos NÃO INCIDIRÁ o ICMS, mas, caso os mesmos tenha sido adquiridos para consumo, a ENTRADA dos produtos no Estado DESTINATÁRIO será tributada.

Em contratpartida, caso tais produtos tenham sido adquiridos em operação interestadual para posterior COMERCIALIAÇÃO ou INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO teremos a INCIDÊNCIA do ICMS na entrada do Estado destinatário.

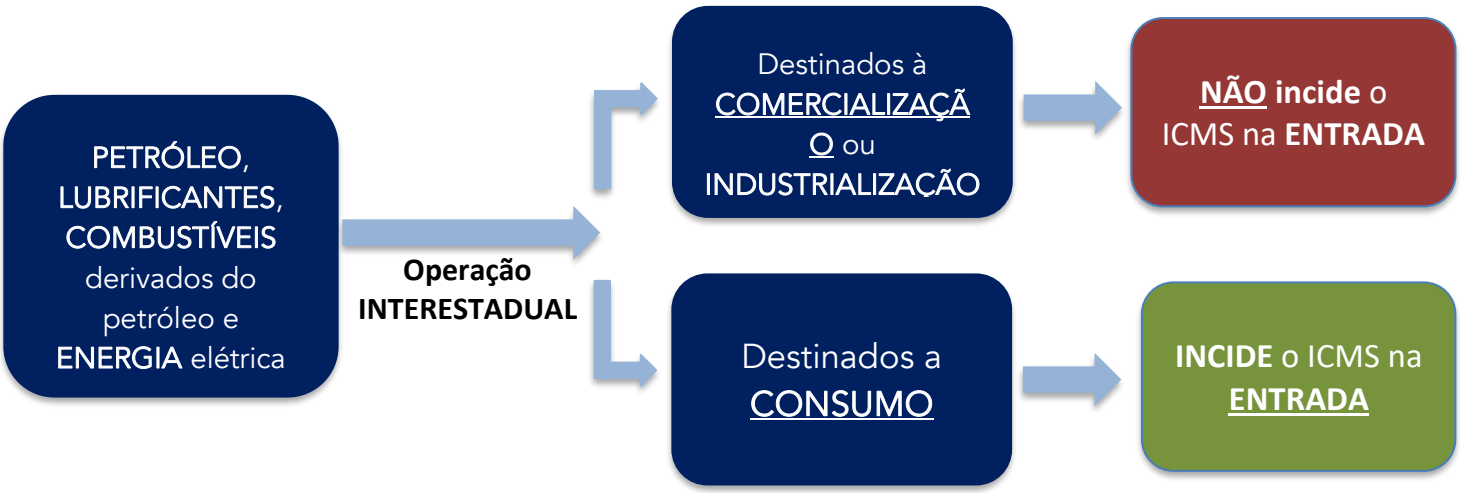

Então, quando teremos a cobrança do ICMS em operações interestaduais, com tais produtos, destinados a posterior comercialização ou industrialização?

Bom, depende da operação subsequente. Se for nova venda interestadual, estaremos diante de uma não incidência, com possível tributação na entrada do Estado destinatário. Caso a operação subsequente seja uma venda interna, a mesma seguirá a regra geral e será tributada com a alíquota interna.

DICA: Em geral, nas operações com PETRÓLEO, LUBRIFICANTES, COMBUSTÍVEIS líquidos e gasosos derivados do petróleo e ENERGIA elétrica, a legislação direciona o recolhimento do ICMS para o Estado de CONSUMO!

Momento do Fato Gerador

- Conhecer o que a Lei Kandir define como MOMENTO DO FATO GERADOR para cada situação específica.

Bom, acredito que todos saibam o que significa esse MOMENTO do fato gerador, não é mesmo?

Em poucas palavras, o MOMENTO do fato gerador é o INSTANTE exato no qual se considera devido determinado tributo.

Dentro da didática da "Matriz de Incidência" do imposto, o MOMENTO de ocorrência do fato gerador é o aspecto TEMPORAL do tributo. Basicamente, é o QUANDO!

Vamos ver, POR ETAPAS, o que a Lei Kandir nos diz sobre o tema:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Essa é a REGRA GERAL do Fato Gerador do ICMS. O imposto incide na SAÍDA de mercadoria do estabelecimento do contribuinte!

A Lei Kandir fez questão de demonstrar que a indigência do ICMS ocorre em QUALQUER saída, inclusive nas operações de TRANSFERÊNCIAS.

Conforme comentamos na aula 00, a transferência de mercadoria é a circulação entre estabelecimentos de um MESMO TITULAR, ou seja, a circulação de mercadorias entre a Matriz e a Filial da empresa, ou entre as Filiais. Nestes casos não ocorre a Transmissão Jurídica da mercadoria (ela não muda de dono), ocorrendo tão somente a mudança de estabelecimento, porém pertencentes a um mesmo titular.

Levantamos, também na aula 00, a polêmica acerca da incidência do ICMS em operações de transferência, afinal a Lei Kandir prevê tal hipótese e a maioria dos Estados replica o dispositivo legal e tributa tais operações.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que o termo circulação de mercadorias se refere à circulação jurídica (transferência de titularidade) e expôs tal entendimento através da Súmula 166:

> **Súmula 166 do STJ**
>
> ***Não constitui*** *fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

Assim, é importante ter em mente o seguinte:

Na mesma linha, o STF no recente julgamento da ADI 49, declarou a INCOSTITUCIONALIDADE dos dispositivos da Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), que previam a ocorrência de fato gerador do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular.

Quando a questão referenciar a **LEGISLAÇÃO ESTADUAL**, entenda que o ICMS incide sobre a transferência de mercadoria. (é o mais provável de ocorrer em uma prova de Legislação Tributária)

Quando a questão referenciar o **ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL** acerca do tema, entenda que a transferência de mercadoria não constitui fato gerador do imposto.

Dando sequência, vamos analisar outro aspecto trazido pela Lei Kandir em relação ao momento do fato gerador do ICMS:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

Bem, o inciso I determinou que o fato gerador do ICMS ocorre na SAÍDA de mercadoria do estabelecimento.

Entretanto, existem situações nas quais ocorrerá a CIRCULAÇÃO de mercadoria, SEM, no entanto, ocorrer a SAÍDA dessa do estabelecimento. Um exemplo clássico é o fornecimento de alimentos em restaurantes! Não ocorre saída da mercadoria, afinal, a mesma é CONSUMIDA dentro do estabelecimento. Assim, conforme o inciso II, o fato gerador ocorrerá no FORNECIMENTO de alimentação, bebidas ou outras mercadorias.

Existem também situações nas quais o alimento é vendido para consumo **FORA** do estabelecimento, certo? Um exemplo clássico é quando pedimos uma comida através de esquema de **DELIVERY**.

Nesse caso o fato gerador se considera ocorrido no momento do fornecimento ou da saída? A resposta é, no momento da SAÍDA, afinal, tendo a mesma ocorrido, estamos diante da regra geral (inciso I).

Vamos para análise de mais um inciso:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

Bom, o inciso III nos trouxe a figura do ARMAZÉM GERAL ou DEPÓSITO FECHADO. Normalmente os Estados criam dispositivos bem específicos para tratarem das operações envolvendo armazém ou depósito, principalmente no que diz respeito às obrigações acessórias.

Entretanto, para esse momento, vamos nos ater ao texto do inciso III.

Primeiro é importante saber que **ARMAZÉM GERAL** é um estabelecimento que se destina a guarda e armazenagem de mercadorias de terceiros. Via de regra, os armazéns gerais não são contribuintes do ICMS, embora tenham que, em determinadas situações, recolher o imposto na forma de responsáveis.

Já o **DEPÓSITO FECHADO** é o local que determinado contribuinte utiliza apenas para armazenagem de mercadoria, sendo considerado como uma extensão do estabelecimento da mesma empresa.

Feitos esclarecimentos acerca da definição de ambas as figuras, pode-se imaginar que, pelas características do mesmo, a transferência de mercadoria para armazém geral ou depósito fechado, dentro do MESMO Estado, NÃO INCIDE IMCS.

Entretanto, o que afirma o inciso III é que a TRANSMISSÃO da mercadoria do armazém ou depósito para terceiro é o MOMENTO do FATO GERADOR do imposto.

Imagine que determinado contribuinte não tenha espaço físico para armazenar seu estoque de geladeiras e contrate um armazém geral para guardar as mercadorias. Em seguida, o contribuinte venda a geladeira e a mercadoria saia do armazém com destino ao adquirente dentro do MESMO ESTADO. Nessa SAÍDA da mercadoria do armazém ou depósito, destinada a TERECEIRO, ocorre o FATO GERADOR do ICMS, assim como ocorreria se a mercadoria saísse do próprio estabelecimento do contribuinte.

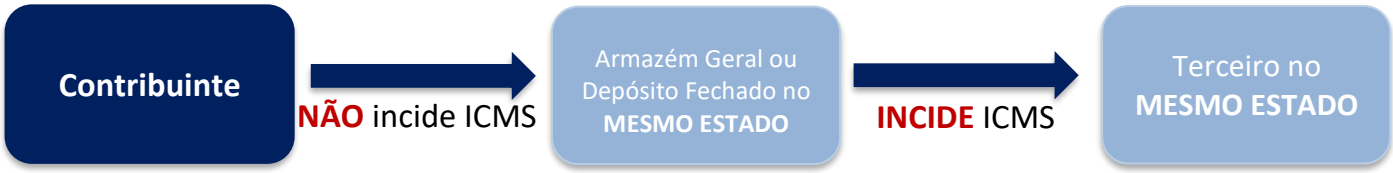

E nos casos em que armazém geral ou depósito fechado estiverem situados em OUTRO Estado?

Quando o armazém ou depósito estiverem em OUTRO Estado, a transferência para eles será tributada com a ALÍQUOTA INTERESTADUAL (12% ou 7%). Vamos detalhar esse tipo de operação em aula posterior.

Agora, vamos para o próximo inciso.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

O inciso IV trata do que chamamos de OPERAÇÃO TRIANGULAR.

Para entendermos melhor, vamos fazer um comparativo entre uma operação comum e uma triangular:

OPERAÇÃO COMUM

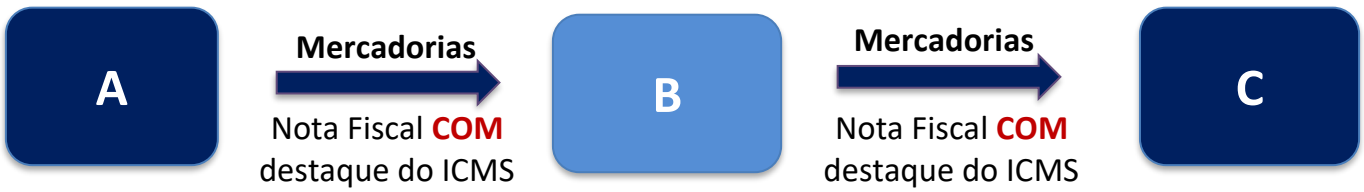

Esse é um tipo de operação comum, na qual A vende para B, que, em seguida, vende a mercadoria para C. O trajeto da mercadoria segue o mesmo fluxo da operação, então, ao vender a mercadoria para B, o contribuinte A envia para seu comprador. Na sequência, B vende para C e envia a mercadoria. Como são duas operações comuns de venda, haverá emissão de Nota Fiscal destaque do ICMS.

OPERAÇÃO TRIANGULAR

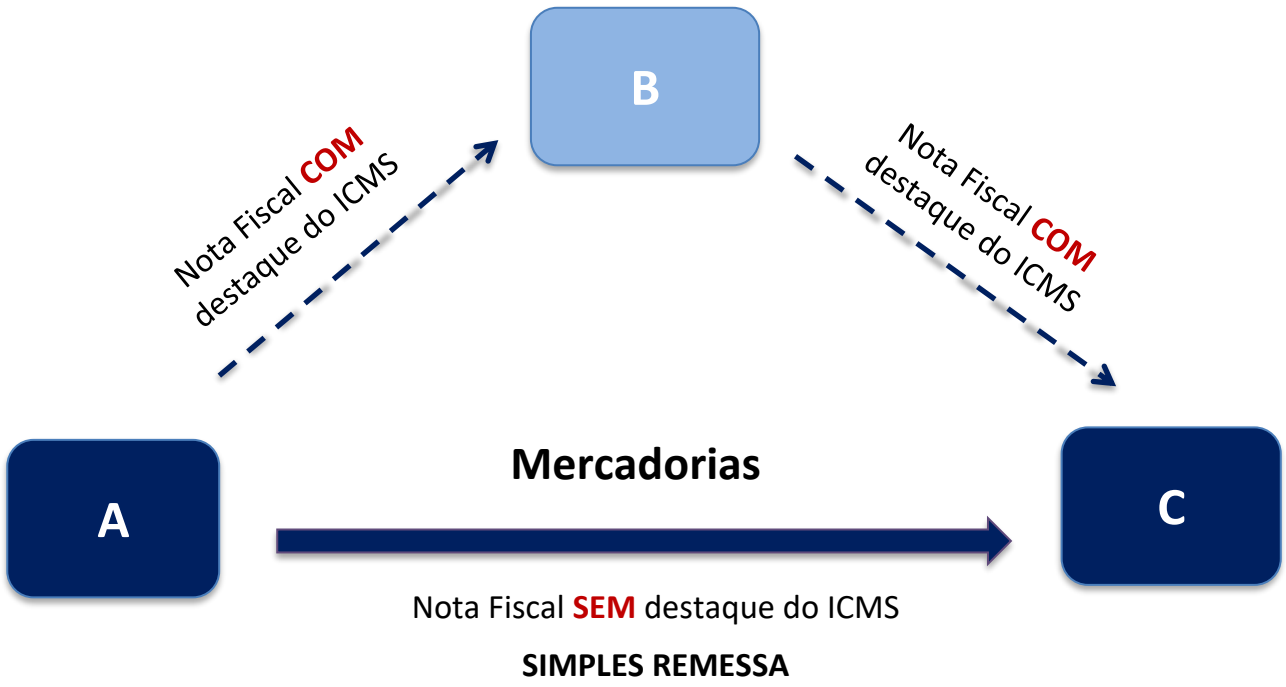

Na operação triangular, tratada pelo inciso IV, o contribuinte A vende a mercadoria para B, que vende para C, assim como ocorre na operação comum, entretanto, o contribuinte B pede para o A REMETER as mercadorias, por sua CONTA E ORDEM, diretamente para C.

Percebam que, embora o contribuinte B compre e venda a mercadoria, a mesma NÃO TRANSITA pelo seu ESTABELECIMENTO.

Assim, temos 2 fato geradores do ICMS, que é a venda de A para B e a venda de B para C! Percebam que ambas as operações de vendas são acompanhadas de Notas Fiscais COM destaque do ICMS.

Já a remessa de mercadoria de A para C não será tributada pelo imposto, assim, esse trânsito é acompanhado de Nota Fiscal de simples remessa por conta e ordem de terceiro, SEM o destaque do ICMS.

O inciso IV trata, justamente, dessa venda e B para C! Como não haverá SAÍDA de mercadoria de B para C (a mercadoria não transita pelo estabelecimento de B), o inciso IV previu que o MOMENTO do FATO GERADOR do imposto é a TRANSMISSÃO da PROPRIEDADE da mercadoria.

Acredito que conseguimos esclarecer a operação, não é mesmo!? Vamos para o próximo inciso!

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Agora estamos diante da prestação dos serviços de TRANSPORTE! Veja que o dispositivo legal fez questão de frisar que o ICMS só incide sobre o transporte INTERESTADUAL e INTERMUNICIPAL.

Bom, o serviço de transporte, via de regra, tem uma origem e um destino, e sua prestação ocorre em todo o trajeto.

Qual seria, portanto, o MOMENTO do fato gerador do ICMS sobre os serviços de TRANSPORTE?

O inciso V deixa claro que o fato gerador ocorre no INÍCIO da prestação! Por ora, sobre esse inciso, é o que precisamos saber!

Próximo:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
>
> § 1° Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

Esse é o ICMS sobre os serviços de COMUNICAÇÃO. Conforme a Lei Kandir, o fato gerador ocorre no MOMENTO da PRESTAÇÃO ONEROSA dos serviços.

Entretanto, quando o, serviço for prestado mediante compra de FICHA, CARTÃO ou ASSEMELHADO (ou seja, algo pré-pago), o MOMENTO do fato gerador é o do FORNECIMENTO desses instrumentos.

Bom, não temos muito o que discorrer sobre esse inciso. Vamos para o seguinte:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
>
> a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
>
> b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

Aqui temos os casos de fornecimento de MERCADORIAS com prestação de SERVIÇOS. Vimos que teremos a incidência do ICMS quando os serviços não estiverem na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/203 (situação em que teremos o ICMS sobre tudo), ou quando os serviços estiverem na mesma lista, mas com ressalva acerca da incidência do ICMS (situação em que o ICMS incidirá apenas sobre o fornecimento de mercadorias).

Em ambas as situações, o MOMENTO de ocorrência do fato gerador é o FORNECIMENTO das mercadorias com ao prestação de serviço.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

No caso de IMPORTAÇÃO de mercadorias, o fato gerador ocorre no MOMENTO do DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

O desembaraço aduaneiro, de forma bem simples, é o conjunto de procedimentos que são necessários para a liberação da mercadoria pela alfândega para a entrada no país.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

Estamos diante da IMPORTAÇÃO dos serviços de COMUNICAÇÃO.

Nesse caso, diferente do que ocorre na importação de mercadorias, não temos o desembaraço aduaneiro, afinal, os serviços de comunicação chegam diretamente ao usuário.

Bem, como não temos o desembaraço aduaneiro, a Lei Kandir definiu que o MOMENTO de ocorrência do fato gerador é o do RECEBIMENTO dos serviços pelo destinatário, quando o serviço for prestado no exterior.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Não vamos entrar em maiores detalhes, agora, sobre situações de aquisição de mercadorias em licitação pública. Neste momento é importante que saiba que o MOMENTO de ocorrência do fato gerador é o da AQUISIÇÃO em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

Já tratamos das operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica no primeiro bloco dessa aula!

Vimos que nas SAÍDAS interestaduais desses produtos NÃO INCIDIRÁ o ICMS, mas, caso os mesmos tenha sido adquiridos para CONSUMO, a ENTRADA dos produtos no Estado DESTINATÁRIO será tributada, e é esse o MOMENTO do fato gerador.

Em contrapartida, caso tais produtos tenham sido adquiridos em operação interestadual para posterior COMERCIALIAÇÃO ou INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO teremos a INCIDÊNCIA do ICMS na entrada do Estado destinatário.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

Aqui temos a prestação INTERESTADUAL de serviços de TRANSPORTE, entre CONTRIBUINTES do ICMS. Para sermos mais específicos, o dispositivo se refere ao fato gerador do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Então, no caso de prestação de serviços transporte, entre contribuintes, cujo INÍCIO tenha ocorrido em OUTRO ESTADO, será verificado fato gerador do ICMS no MOMENTO da UTILIZAÇÃO do serviço por parte do adquirente.

Só para relembrarmos:

$$DIFAL = (Alíquota\ Interna - Alíquota\ Interestadual)\ x\ Base\ de\ Cálculo$$

Dando sequência, agora veremos os dispositivos que foram incluídos pela Lei Complementar 190/2022:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XIV - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino;

Esse trata do DIFAL (Diferencial de Alíquota) dos serviços de transporte, porém nas situações em que o TOMADOR, estabelecido no Estado de destino, seja NÃO CONTRIBUINTE.

Nesse caso, observem que o momento do fato gerador do imposto é no INÍCIO da prestação e o recolhimento todo é feito pelo prestador.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XV - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

Esse é o DIFAL para contribuinte adquire mercadoria que não será revendida nem utilizada em processo de industrialização, portanto, em final de cadeia. São as mercadorias destinadas a USO e CONSUMO ou para integrar ATIVO IMOBILIZADO.

Em situações como essa o momento do fato gerador é na ENTRADA da mercadoria no território mineiro, e o recolhimento do DIFAL deve ser feito pelo adquirente.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

Por fim, observe que o DIFAL para operações destinadas à CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE do imposto deve ser recolhido pelo remetente, tendo em vista que o momento do fato gerador é na SAÍDA da mercadoria.

Vimos, portanto, todas as hipóteses de INCIDÊNCIA do ICMS e o MOMENTO de ocorrência do fato gerador de cada uma, conforme a Lei Kandir. Para facilitar, vamos montar um quadro RESUMO:

MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS
SAÍDA de mercadoria de estabelecimento, ainda que de mesmo titular.
FORNECIMENTO de alimentação, bebidas e outras mercadorias (consumo no local).
TRANSMISSÃO a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito.
TRANSMISSÃO de propriedade de mercadoria quando não transitar pelo estabelecimento.
INÍCIO da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.
PRESTAÇÕES onerosas de serviços de comunicação.
FORNECIMENTO de mercadoria com prestação de serviços.
DESEMBARAÇO ADUANEIRO de mercadorias ou bens importados do exterior.
RECEBIMENTO, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior (comunicação).
AQUISIÇÃO em licitação pública de importados e apreendidos ou abandonados
ENTRADA, em outro Estado, de combustíveis, quando destinados a consumo.
UTILIZAÇÃO, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado.
INÍCIO da prestação de serviço de transporte interestadual, cujo tomador não seja contribuinte do imposto
ENTRADA de mercadoria oriundos de outro Estado destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado
SAÍDA de estabelecimento de mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte do imposto em outro Estado

APOSTA ESTRATÉGICA

Entre os temas trabalhados hoje, acreditamos na cobrança de dois tópicos em sua prova.

O PRIMEIRO TÓPICO é referente às operações INTERESTADUAIS com COMBUSTÍVEIS, afinal, elas trazem detalhes que envolvem a INCIDÊNCIA do imposto e o MOMENTO do fato gerador. Vamos lembrar do esquema que fizemos:

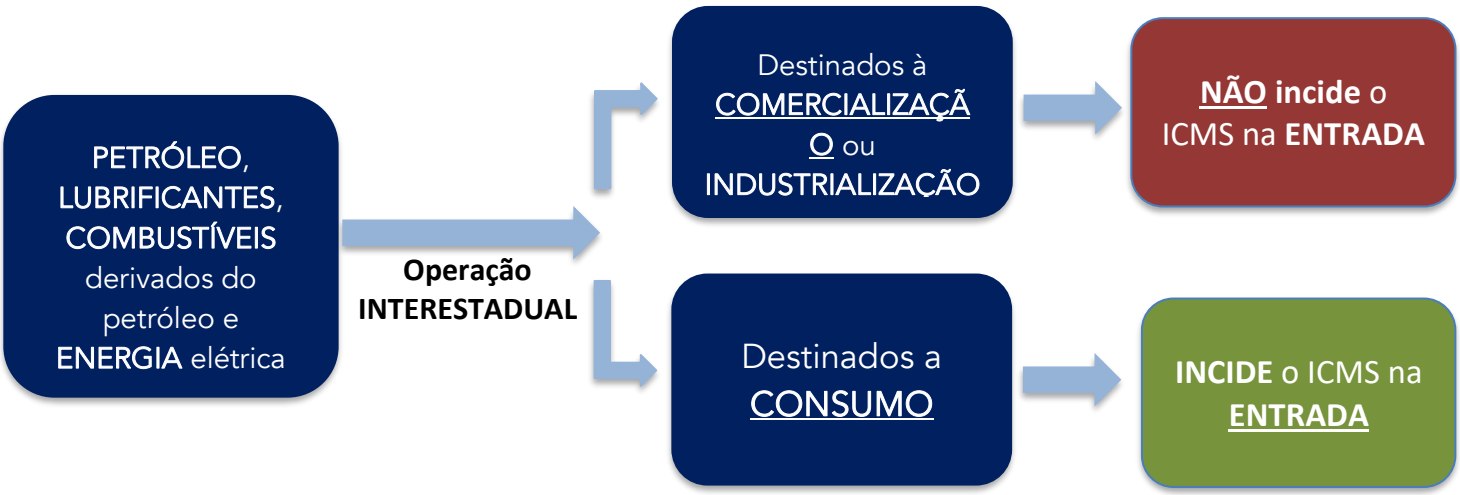

Lembrando que, no caso da operação destinada a CONSUMO, o MOMENTO do fato gerador do imposto é na ENTRADA do combustível no território do Estado destinatário.

O SEGUNDO TÓPICO que sugerimos uma revisão mais cautelosa é referente ao ICMS nas OPERAÇÕES TRIANGULARES.

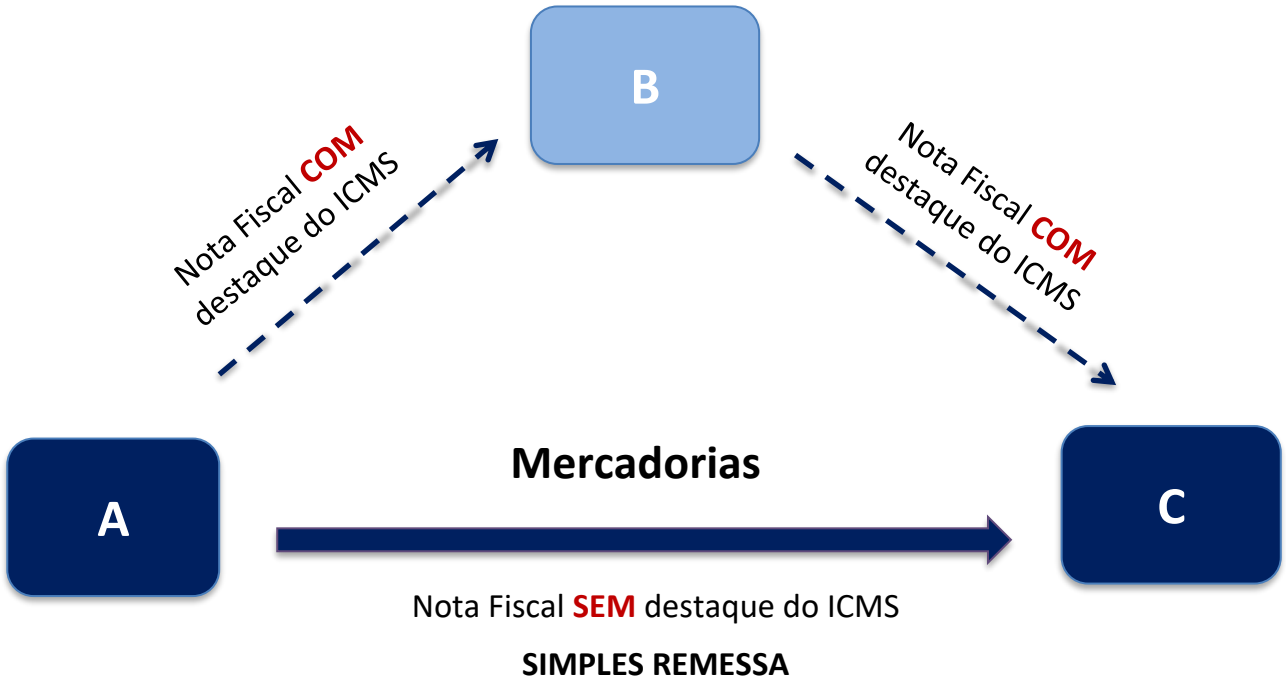

Lembre que na operação triangular o contribuinte A vende a mercadoria para B, que vende para C, assim como ocorre na operação comum, entretanto, o contribuinte B pede para o A **REMETER** as mercadorias, por sua **CONTA E ORDEM**, diretamente para C.

Nesse caso, como não haverá **SAÍDA** de mercadoria de B para C (a mercadoria não transita pelo estabelecimento de B), a Lei Kandir previu que o **MOMENTO** do **FATO GERADOR** do imposto é a TRANSMISSÃO da PROPRIEDADE da mercadoria (circulação jurídica).

QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1) (FGV - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEF MG) - 2023)

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pela diversidade de situações possíveis e principalmente por tratar de circulação por Estados membros distintos, tem regras específicas sobre o momento da ocorrência do fato gerador.

Assinale a opção que indica, corretamente, uma dessas regras.

(A) A transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

(B) A entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado.

(C) A saída de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final, contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

(D) O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios.

(E) O ato final da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

Comentários:

A alternativa correta é a "B"!

Na alternativa "A", a transmissão da propriedade é fato gerador quando a mercadoria NÃO transita pelo estabelecimento do adquirente. É o caso da operação triangular, lembra?

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, **quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;**

Na alternativa "C" o correto seria atestar que:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: XVI - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados **a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.**

Alternativa "D" erra em atestar que o ICMS será cobrado sobre mercadoria e serviço quando este estiver na competência dos municípios. Na verdade, é apenas quando não estiverem previstos na competência municipal.

> Art. 2° O imposto incide sobre: IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **não compreendidos** na competência tributária dos Municípios;

Alternativa "E" fala do ato final, quando é o início:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: V - **do início** da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

Gabarito: "B"

2) (FGV - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEF MG) - 2023)

Marina Góes adquire em uma licitação da Receita Federal um smartphone que havia sido importado do exterior e apreendido pela falta de documento fiscal.

Haverá incidência de ICMS sobre tal operação?

(A) Não incide na hipótese de apreensão, apenas na de retenção.

(B) Incide, desde que Joana seja contribuinte habitual do ICMS.

(C) Não incide, por se tratar de bem de valor inferior a U$1.000,00 (mil dólares americanos).

(D) Incide, mesmo que Joana não seja contribuinte habitual do ICMS.

(E) Não incide, por se tratar de bem sem dono.

Comentários:

Opa! Temos aqui a importação por pessoa física, na qual a Lei Kandir prevê a incidência do ICMS, ainda que não seja contribuinte habitual:

> § 1° O imposto incide também:
>
> I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Gabarito: "D"

3) (FGV – Contador (COMPESA) – 2016)

Uma sociedade empresária brasileira importa um equipamento do exterior. Essa aquisição está sujeita ao pagamento de ICMS.

Assinale a opção que indica a data para definição da taxa do câmbio que será aplicável para a determinação do ICMS.

(A) Data da venda do ativo.

(B) Data do pagamento do ativo.

(C) Data do desembaraço aduaneiro do ativo.

(D) Data da chegada do ativo à empresa.

(E) Data do início da utilização do ativo

Comentários:

Bom, o que precisamos saber aqui é o momento de ocorrência do fato gerador na importação!

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)

> IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

Gabarito: "C"

4) (FGV – AFRE (SEFAZ-RJ) – 2011)

Constitui(em) fato gerador do ICMS

(A) as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

(B) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física.

(C) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

(D) as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

(E) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou outra espécie

Comentários:

Ainda veremos mais sobre casos de NÃO INCIDÊNCIA, mas a priori já podemos afirmar que a resposta é a alternativa B!

> § 1° O imposto incide também:
>
> I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

Gabarito: "B"

5) (FCC – AFR (SEFAZ-SP) –2006)

Ocorre o fato gerador do ICMS,

(A) na prestação de serviços compreendida na competência tributária dos municípios, se houver fornecimento de mercadoria.

(B) na prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios.

(C) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa da Lei que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado, sujeitem- se à incidência do imposto de competência estadual.

(D) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

(E) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação da lei municipal, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

Comentários:

Alternativa "A": serviços que estão na competência tributária dos municípios incide ISS e não ICMS (a menos que haja ressalva expressa).

Alternativa "B": em serviços fora da competência tributária dos municípios somente haverá incidência de ICMS se houver fornecimento de mercadoria junto, não cabe afirmar que há incidência ICMS pelo simples fato de que o serviço não está na competência tributária dos municípios.

Alternativas "C" e "E": a ressalva expressa precisa constar na LC 116/03 (Lei Nacional).

Gabarito: "D"

6) (FCC – AFR (SEFAZ-SP) –2006)

A pizzaria O2B, que ainda não está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não tem salão para receber clientes em seu estabelecimento. As pizzas são preparadas e vendidas no balcão, para serem consumidas fora do estabelecimento ou entregues no domicílio da clientela, no próprio bairro da pizzaria, mediante uma taxa de entrega. Essa pizzaria

(A) é contribuinte do Imposto Municipal sobre Serviços, e não do ICMS.

(B) é contribuinte tanto do ISSQN quanto do ICMS, por prestar serviço de transporte.

(C) será contribuinte do ICMS a partir da inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS.

(D) é contribuinte do ICMS, porque fornece refeições.

(E) é contribuinte do ICMS, porque efetua saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

Comentários:

Alternativas "A", "B" e "C": Erradas. Incide ICMS sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, logo a Pizzaria O2B é contribuinte do ICMS .

Alternativa "D": afirma que a pizzaria é contribuinte do ICMS, tendo em vista que fornece refeições.

Alternativa "E": afirma que, por promover saída de mercadoria, a pizzaria é contribuinte do ICMS. O enunciado afirma que as pizzas são preparadas e vendidas no balcão, **para serem consumidas fora do estabelecimento ou entregues no domicílio.** Percebem que quando as pizzas não são consumidas no local do estabelecimento, mas entregues temos o FG do ICMS? A saída da mercadoria?

Gabarito: "E".

7) (FGV – AFRE (SEFAZ-RJ) – 2008)

Nos termos da lei complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação no momento:

(A) Da entrada das mercadorias ou bens importados do exterior no estabelecimento e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(B) Do fechamento de câmbio relativo as mercadorias ou bens importados do exterior e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(C) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior e do pagamento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(D) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(E) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do serviço prestado no exterior.

Comentários:

O momento do FG na importação de mercadorias é o do desembaraço aduaneiro.

Na prestação de serviços é o momento do recebimento pelo destinatário do serviço prestado no exterior.

Gabarito: "D"

8) (FUNDATEC – AFRE (SEFAZ-RS) - 2014)

Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.

( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou a industrialização, decorrente de operações interestaduais.

( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

(A) V - F - F.

(B) F - V - V.

(C) F - V - F.

(D) V - V - V.

(E) V - V - F.

Comentários:

Assertiva I: texto do art. 2°, III da Lei. A expressão **"e gratuitas"** torna a assertiva incorreta.

Assertiva II: energia elétrica tem o mesmo tratamento tributário do petróleo em operações interestaduais, quando não destinada à comercialização/industrialização há incidência na entrada do Estado destinatário. Correta.

Assertiva III: Letra do art. 2° IV. Correta.

Gabarito: "B"

9) (UEPA - FRE PA (SEFA PA) – 2013)

No que tange a não incidência do ICMS definida na Lei Complementar 87/96, analise as afirmativas abaixo.

I. Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive os produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

II. Operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

III. Com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

IV. Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

A alternativa que contém todas as afirmativas corretas é:

a) I, II e IV

b) I, II e III

c) II, III e IV

d) II e III

e) I e IV

Comentários:

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 87/96:

> Art. 3o. O imposto não incide sobre:
>
> I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
>
> II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços (ASSERTIVA I);
>
> III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização (ASSERTIVA II);

> IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (ASSERTIVA III);

As assertivas I, II e III são casos de não incidência expressamente previstos na lei Kandir.

A assertiva IV, pelo contrário, versa sobre hipótese de incidência do imposto, visto tratar de prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, sendo esse serviço uma ressalva expressamente prevista na lei complementar 116/2003 como sujeito ao ICMS.

Gabarito: B

10)(UEPA - FRE PA (SEFA PA) – 2013)

Sobre a hipótese de incidência do ICMS com base na Lei Complementar n.° 87/96, julgue as afirmativas em Verdadeiro ou Falso.

( ) Não incide nas operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

( ) Incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas,bens,mercadorias ou valores.

( ) Incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) Incide no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A sequência correta é:

a) F, V, V, V

b) V, V, F, F

c) F, V, V, F

d) F, F, F, V

e) F, F, V, V

Comentários:

"Bora" ver o dispositivo legal pertinente:

> Art. 2° O imposto incide sobre:

> I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (Assertiva I: INCIDE!)
>
> II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; (Assertiva II)
>
> III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (Assertiva III)
>
> IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios; (Assertiva IV)
>
> V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Gabarito: A (F-V-V-V)

11)(INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

C – CERTO

E – ERRADO

Comentários:

Vejam que o enunciado remete à LC 87/96.

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Gabarito: CERTO

12) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento.

C – CERTO

E – ERRADO

Comentários:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

Gabarito: Certo

13) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, em qualquer Estado.

C – CERTO

E – ERRADO

Comentários:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)

> III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, ***NO ESTADO DO TRANSMITENTE***;

Gabarito: Errado

14) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente

C – CERTO

E – ERRADO

Comentários:

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> (...)
>
> IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

Estamos diante da operação triangular, que explicamos de forma bem detalhada no nosso Roteiro de Revisão.

Gabarito: Certo

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. *Qual o campo de Incidência do ICMS?*

2. *Em quais serviços de transporte não há incidência de ICMS?*

3. *Há incidência de ICMS no serviço de Transporte aéreo de Passageiros?*

4. *Há incidência de ICMS em operação de saída interestadual de petróleo, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica?*

5. *Na circulação de mercadoria, qual o momento de ocorrência do Fato Gerador do ICMS?*

6. *Na saída de mercadorias do estabelecimento depositante para armazém geral ou depósito fechado há incidência de ICMS?*

7. *Qual o momento do FG do ICMS na prestação de serviço de transporte?*

8. *Qual o momento do FG do ICMS na importação de bens e/ou mercadorias do exterior?*

9. *Qual o momento do FG do ICMS referente aos bens e mercadorias importados, apreendidos e/ou abandonados, levados à leilão?*

10. *Qual o momento do FG do ICMS do diferencial de alíquotas do ICMS referente ao DIFAL no Serviço de Transporte?*

11. *De acordo com a LC 87/96, há incidência do ICMS da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro de mesmo titular?*

12. De acordo com a jurisprudência do STJ, há incidência do ICMS da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro de mesmo titular?

Perguntas com respostas

1. *Qual o campo de Incidência do ICMS?*

A própria nomenclatura do imposto nos traz o campo de incidência! O ICMS incide sobre:

Operações de Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação.

2. *Em quais serviços de transporte não há incidência de ICMS?*

Ele não incide nas prestações de Serviço de Transporte Intramunicipal e Internacional.

3. *Há incidência de ICMS no serviço de Transporte aéreo de Passageiros?*

No serviço de Transporte aéreo de Passageiros não há incidência de ICMS.

Jurisprudência:

> *ADIn nº 1.600-8 declarou a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e de transporte aéreo internacional de cargas.*

4. *Há incidência de ICMS em operação de saída interestadual de petróleo, combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica?*

Essa operação é acobertada por imunidade, logo, não há incidência do imposto.

5. *Na circulação de mercadoria, qual o momento de ocorrência do Fato Gerador do ICMS?*

Na circulação de mercadorias, a regra geral, é que se considera a ocorrência do FG quando da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

6. *Na saída de mercadorias do estabelecimento depositante para armazém geral ou depósito fechado há incidência de ICMS?*

Aqui temos duas situações:

a) Armazém geral ou depósito fechado localizado no mesmo Estado do depositante: **Não há incidência de ICMS**.

b) Armazém geral ou depósito fechado localizado em Estado diverso do estabelecimento depositante: **Há incidência do ICMS.**

7. *Qual o momento do FG do ICMS na prestação de serviço de transporte?*

É no início da prestação do transporte interestadual e intermunicipal (difícil essa né? rssss).

8. *Qual o momento do FG do ICMS na importação de bens e/ou mercadorias do exterior?*

O momento do FG do ICMS na importação é quando do DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

9. *Qual o momento do FG do ICMS referente aos bens e mercadorias importados, apreendidos e/ou abandonados, levados à leilão?*

É no momento da **aquisição**!

10. *Qual o momento do FG do ICMS do diferencial de alíquotas do ICMS referente ao DIFAL no Serviço de Transporte?*

O momento do fato gerador do imposto é no <u>INÍCIO</u> da prestação e o recolhimento todo é feito pelo prestador.

11. De acordo com a LC 87/96, há incidência do ICMS da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro de mesmo titular?

> Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
>
> I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Essa é a **REGRA GERAL** do Fato Gerador do ICMS. O imposto incide na SAÍDA de mercadoria do estabelecimento do contribuinte!

A Lei Kandir fez questão de demonstrar que a indigência do ICMS ocorre em **QUALQUER** saída, inclusive nas operações de **TRANSFERÊNCIAS**.

12. De acordo com a jurisprudência do STJ, há incidência do ICMS da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro de mesmo titular?

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que o termo circulação de mercadorias se refere à circulação jurídica (transferência de titularidade) e expôs tal entendimento através da Súmula 166:

> Súmula 166 do STJ
>
> ***Não constitui*** *fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS SEM COMENTÁRIOS

1) (FGV - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEF MG) - 2023)

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pela diversidade de situações possíveis e principalmente por tratar de circulação por Estados membros distintos, tem regras específicas sobre o momento da ocorrência do fato gerador.

Assinale a opção que indica, corretamente, uma dessas regras.

(A) A transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta tiver transitado pelo estabelecimento transmitente.

(B) A entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado.

(C) A saída de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final, contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

(D) O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios.

(E) O ato final da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

2) (FGV - Auditor Fiscal da Receita Estadual (SEF MG) - 2023)

Marina Góes adquire em uma licitação da Receita Federal um smartphone que havia sido importado do exterior e apreendido pela falta de documento fiscal.

Haverá incidência de ICMS sobre tal operação?

(A) Não incide na hipótese de apreensão, apenas na de retenção.

(B) Incide, desde que Joana seja contribuinte habitual do ICMS.

(C) Não incide, por se tratar de bem de valor inferior a U$1.000,00 (mil dólares americanos).

(D) Incide, mesmo que Joana não seja contribuinte habitual do ICMS.

(E) Não incide, por se tratar de bem sem dono.

3) (FGV – Contador (COMPESA) – 2016)

Uma sociedade empresária brasileira importa um equipamento do exterior. Essa aquisição está sujeita ao pagamento de ICMS.

Assinale a opção que indica a data para definição da taxa do câmbio que será aplicável para a determinação do ICMS.

(A) Data da venda do ativo.

(B) Data do pagamento do ativo.

(C) Data do desembaraço aduaneiro do ativo.

(D) Data da chegada do ativo à empresa.

(E) Data do início da utilização do ativo

4) (FGV – AFRE (SEFAZ-RJ) – 2011)

Constitui(em) fato gerador do ICMS

(A) as operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

(B) a entrada de bem importado do exterior por pessoa física.

(C) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

(D) as operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

(E) as operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou outra espécie

5) (FCC – AFR (SEFAZ-SP) –2006) Ocorre o fato gerador do ICMS,

(A) na prestação de serviços compreendida na competência tributária dos municípios, se houver fornecimento de mercadoria.

(B) na prestação de serviços não-compreendidos na competência tributária dos municípios.

(C) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa da Lei que dispõe sobre a instituição do ICMS no Estado, sujeitem- se à incidência do imposto de competência estadual.

(D) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

(E) no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação da lei municipal, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual.

6) (FCC – AFR (SEFAZ-SP) –2006)

A pizzaria O2B, que ainda não está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, não tem salão para receber clientes em seu estabelecimento. As pizzas são preparadas e vendidas no balcão, para serem consumidas fora do estabelecimento ou entregues no domicílio da clientela, no próprio bairro da pizzaria, mediante uma taxa de entrega. Essa pizzaria:

(A) é contribuinte do Imposto Municipal sobre Serviços, e não do ICMS.

(B) é contribuinte tanto do ISSQN quanto do ICMS, por prestar serviço de transporte.

(C) será contribuinte do ICMS a partir da inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS.

(D) é contribuinte do ICMS, porque fornece refeições.

(E) é contribuinte do ICMS, porque efetua saídas de mercadorias de seu estabelecimento.

7) (FGV – AFRE (SEFAZ-RJ) – 2008)

Nos termos da lei complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação no momento:

(A) Da entrada das mercadorias ou bens importados do exterior no estabelecimento e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(B) Do fechamento de câmbio relativo as mercadorias ou bens importados do exterior e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(C) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior e do pagamento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(D) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do recebimento pelo destinatário de serviço prestado no exterior.

(E) Do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados e do serviço prestado no exterior.

8) (FUNDATEC – AFRE (SEFAZ-RS) - 2014)

Em relação à hipótese de incidência do ICMS, analise as assertivas abaixo, assinalando V, para verdadeiro, ou F, para falso.

( ) O imposto incide sobre as prestações onerosas e gratuitas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) O imposto incide sobre a entrada, no território do Estado, de energia elétrica, quando não destinada à comercialização ou a industrialização, decorrente de operações interestaduais.

( ) O imposto incide sobre o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A ordem correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é:

(A) V - F - F.

(B) F - V - V.

(C) F - V - F.

(D) V - V - V.

(E) V - V - F.

9) (UEPA - FRE PA (SEFA PA) – 2013)

No que tange a não incidência do ICMS definida na Lei Complementar 87/96, analise as afirmativas abaixo.

I. Operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive os produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

II. Operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização.

III. Com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

IV. Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

A alternativa que contém todas as afirmativas corretas é:

a) I, II e IV

b) I, II e III

c) II, III e IV

d) II e III

e) I e IV

10)(UEPA - FRE PA (SEFA PA) – 2013)

Sobre a hipótese de incidência do ICMS com base na Lei Complementar n.° 87/96, julgue as afirmativas em Verdadeiro ou Falso.

( ) Não incide nas operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

( ) Incide nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas,bens,mercadorias ou valores.

( ) Incide nas prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

( ) Incide no fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios.

A sequência correta é:

a) F, V, V, V

b) V, V, F, F

c) F, V, V, F

d) F, F, F, V

e) F, F, V, V

11)(INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

C – CERTO

E – ERRADO

12) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento.

C – CERTO

E – ERRADO

13) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, em qualquer Estado.

C – CERTO

E – ERRADO

14) (INÉDITA / PASSO ESTRATÉGICO / 2023)

De acordo com a Lei Complementar 87/96, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente

C – CERTO

E – ERRADO

Gabarito

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
B	D	C	B	D	E	D	B	B	A	C	C	E	C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.